



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO Nº 209-53.2015.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS
Protocolo: 68.368/2015
Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA PARTIDÁRIA – RÁDIO – VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES – NÃO
OBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO PARA PROMOÇÃO
DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA – PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS
Representante: Ministério Público Eleitoral (PRE)
Representado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da Representação em epígrafe, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação promovida em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), na qual o Ministério Público Eleitoral pleiteia a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, em face da inobservância ao art. 45, inciso IV, do referido Diploma.

A representação foi recebida pela eminente Relatora, que adotou o rito processual do art. 22 da LC nº 64/90 e determinou a notificação do partido representado para apresentar defesa (fl. 20).

O representado foi notificado via postal (fl. 24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcorreu *in albis* o prazo para defesa (fl. 26).

Retornam os autos a esta Procuradoria (fl. 27).

É o relato.

II - MÉRITO

Quanto à questão de fundo versada nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou na inicial todos os argumentos e provas que entende necessários para embasar sua pretensão.

A sua vez, o representado, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar resposta à inicial.

Por esse motivo, reputa-se inafastável a decretação da revelia, com a incidência de seus efeitos ao caso em apreço, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, consoante art. 330, II, do Código de Processo Civil.¹ Além disso, os fatos afirmados na inicial devem-se presumir verdadeiros, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil.²

Diante desse contexto, requer-se o encerramento da instrução e o julgamento antecipado, a fim de que seja reconhecida a infração ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, com a consequente condenação do partido à sanção prevista no art. 45, § 2º, inciso II, do referido Diploma, qual seja, cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo da inserção ilícita.

¹ Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

² Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o julgamento de procedência do pedido.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\juj0qs89l4qckhaqduqo_2826_69895597_160224134907.odt